



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.653 - MG (2016/0193631-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ALAN CHIARELLI PINTO (PRESO)**
ADVOGADO : **LUIS FERNANDO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG143312N**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PAZ SOCIAL ABALADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não se conhece do tópico vinculado ao excesso de prazo na instrução processual porque esta matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido. Sua análise representa inovação recursal e indevida supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente demonstraram necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* (o recorrente seria o mentor de um grupo criminoso que estaria praticando diversos roubos na região, valendo-se de armas de fogo de uso restrito, de uso permitido, além de veículos adulterados/clonados; além de ter empreendido fuga no momento da prisão em flagrante, sendo perseguido e detido pela autoridade policial), o que revela periculosidade social do agente e justifica a necessidade de garantia da ordem pública, abalada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática dos delitos.

4. Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.653 - MG (2016/0193631-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ALAN CHIARELLI PINTO (PRESO)

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG143312N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALAN CHIARELLI PINTO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.0000.16.026132-7/000, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 224):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE CHASSI, PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO - IRRELEVANTES, IN CASU - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA

1 - Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), aliada e existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

2- Supostas condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar demonstrada. Precedentes do STF e STJ.

3- Havendo nos autos decisão que confirme a prisão preventiva do paciente, não há que se falar em ausência de menção do nome do paciente.

4- Ordem denegada.

O recorrente, preso em flagrante em 8 de março de 2016 e convertida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia em preventiva (e-STJ fls. 147/148), foi denunciado pela suposta infringência aos arts. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado); art. 180 (receptação) e 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), todos do Código Penal; art.14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e art. 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), parágrafo único, IV (portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado), ambos da Lei n. 10.826/03.

Inconformada com o indeferimento do pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou o *writ* originário, o qual, como antes relatado, foi denegado pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 224/230). Esta é a decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 234/256), a defesa sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, invocando o princípio da presunção de inocência para amparar a sua tese.

Destaca a defesa, ainda, as condições pessoais favoráveis do recorrente, que é primário, portador de bons antecedentes, possuindo residência fixa e família constituída.

Defende, por fim, haver excesso de prazo na prisão preventiva porque o recorrente está preso desde 8 de março de 2016 e a instrução processual ainda não foi encerrada.

Pede a defesa a revogação da prisão preventiva do recorrente, com a expedição de alvará de soltura.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 268/274), cujo parecer foi assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL . ROUBO CIRCUNSTANCIADO , RECEPÇÃO , ADULTERAÇÃO DE CHASSI , PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO . PRISÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE . CONEXÃO . DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA . REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE . CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA . HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL ESTADUAL . ORDEM DENEGADA . RECURSO ORDINÁRIO .

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO . INOVAÇÃO RECURSAL E QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . NÃO CONHECIMENTO .

PRISÃO PREVENTIVA . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA . GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO A DENOTAR A PERICULOSIDADE DO ORA RECORRENTE . FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA .

CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS .

PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (CPP , ARTIGO 312), AFIGURA - SE NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DO ORA RECORRENTE EM CÁRCERE PROVISÓRIO , TORNANDO - SE INVIÁVEL A APLICAÇÃO DE QUALQUER OUTRA MEDIDA CAUTELAR (CPP , ARTIGO 319).

MANIFESTAÇÃO PELO PARCIAL CONHECIMENTO E , NESSA EXTENSÃO , PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO .

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais revela que a ação penal originária tramita perante a 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias Cíveis de Lavras, estando conclusa para julgamento desde 7/12/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.653 - MG (2016/0193631-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Ab initio, o tópico vinculado ao excesso de prazo na instrução processual não será conhecido porque esta matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido. Sua análise representa inovação recursal e indevida supressão de instância.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço em parte** do recurso.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente pela prática, em tese, dos crimes de roubo qualificado, receptação, adulteração de sinal de veículo automotor, posse de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um **forte sentimento de impunidade e de insegurança**, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, **abalos provocados pela atuação do acusado**, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, a prisão preventiva do recorrente com base nas circunstâncias concretas dos delitos, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista os abalos à paz social provocados pelas condutas, em tese, típicas, praticada pelo agente e outros, destacando-se (e-STJ fl. 148):

[...]

Consta nos autos do auto de prisão em flagrante que os autuados - agindo em concurso com outros indivíduos - estariam praticando diversos assaltos nesta região, valendo-se, para tanto, de veículos clonados, diversas armas de fogo e até rádios comunicadores.

Estou com o Dr. Promotor quando entende que a ordem pública está abalada e deve ser mantida, sendo necessária a custódia preventiva.

Os autuados são, clara e indubitavelmente, nocivos à paz social, daí a necessidade de afastá-los do convívio em sociedade.

Esta é a lição do Professor Frederico Marques:

"Desde que a permanência do réu livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faustin Helie, verdadeira medida de segurança. A potestas coercendi do Estado atua então para tutelar não mais o processo condenatorio a que está instrumentalmente conexo, e sim, como fala o texto do art. 313 (atual 312) a própria ordem pública. No caso o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar dentro da vida social e em relação a bens jurídicos que o Direito Penal tutela" (in Elementos de Direito Processual Penal - vol. IV, n. 935, 49/50 - ed. Forense).

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a prisão cautelar, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. :

*Conforme se infere dos autos, no dia 08 de março de 2016, quando das prisões de Wallison e Jonatas, corréus do ora paciente, aqueles narraram alguns fatos criminosos supostamente praticados por Alan Chiarelli Pinto e seus comparsas. Segundo a narrativa, Alan e os demais estavam em Itutinga/MG, usando dois carros, um deles roubado, e duas motocicletas, uma delas clonada, a fim de perpetrar roubos naquela região. **Alan foi apontado como sendo o chefe da organização criminosa e exímio conhecedor da região em que se pretendia executar os atos criminosos, vez que já havia morado ali.***

*Frente ao relatado, **policiais dirigiram-se à cidade de Itutinga e, ao chegarem ao local indicado como sendo a casa da sogra de Alan,** supostamente usada para reunir todos os corréus, encontraram estacionado em frente à residência o carro descrito por Wallison e Jonatas como sendo fruto de roubo. Quando se aperceberam da movimentação de viaturas que ocorria, paciente e corréus inquietaram-se dentro da casa, que a esta altura já estava cercada, e tentaram fuga. **Alan, especificamente, tentou fugir a pé, sendo alcançado pela polícia, que imobilizou-o ante a sua resistência à prisão.***

Após terem contido todos os que antes estavam dentro da casa, os policiais ali adentraram, percebendo de pronto um dos corréus arremessava algo de um cômodo para outro. O objeto arremessado tratava-se de um revólver calibre 38, com numeração raspada e municiado com quatro munições intactas.

Em buscas pela casa os policiais encontraram um revólver calibre 32 com numeração raspada e seis munições intactas, uma toca ninja, dois rádios comunicadores, diversos aparelhos celulares e capacetes. Na porta da casa estavam os dois carros e as duas motos.

Diante de tais fatos, Alan e os corréus foram atendidos, sendo o ora paciente Antônio preso em flagrante e posteriormente teve sua prisão preventiva decretada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em análise detida dos autos, tenho, em contrariedade ao que foi alegado, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 142) está lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Assim, restando demonstrada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a macular referido ato. Vejamos parte da decisão proferida pela MMA. Juíza de Direito Zilda Maria Youssef Murad Venturelli:

"Consta nos autos do auto de prisão em flagrante que os autuados - agindo em concurso com outros indivíduos - estariam praticando diversos assaltos nesta região, valendo-se, para tanto, de veículos clonados, diversas armas de fogo e até rádios comunicadores.

(...)

Os autuados são, clara e indubitavelmente, nocivos à paz social, daí a necessidade de afastá-lo do convívio em sociedade."

*Neste diapasão, **percebe-se o risco que a liberdade do paciente representa à ordem pública, haja vista que os crimes se davam com multiplicidade de réus, muito bem articulados e previamente ajustados. Insta observar ainda que o paciente foi apontado como o mandante da ação criminosa, tendo, inclusive, se utilizado do cargo ocupado por sua filha, estagiária no fórum da comarca, para obter informações acerca da ação da polícia e da justiça.***

*Com tudo isso, não há espanto no ato judicial que, por vislumbrar que **a liberdade do paciente representa patente ameaça à ordem pública**, achou por bem em decretar a prisão preventiva do mesmo, estando esta decisão, assim, em devida correspondência com artigo 312 do Código de Processo Penal.*

[...]

Alega o impetrante, ainda, que o pleito merece concessão já que o paciente é casado, pai de família, possui bons antecedentes, trabalho, renda e residência fixa.

Ora, eventuais condições pessoais favoráveis, não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses - — essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual.

Como se sabe, "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia preventiva, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado" (JSTJ 2/267).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, as circunstâncias pessoais favoráveis, mesmo quando demonstradas, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade e provisória, mormente quando a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos, conforme acima se expôs.

[...] (g.n.)

Não há ilegalidades na segregação cautelar do recorrente. As decisões que decretaram/mantiveram a sua prisão preventiva demonstraram necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* (o recorrente seria o mentor de um grupo criminoso que estaria praticando diversos roubos na região, valendo-se de armas de fogo de uso restrito, de uso permitido, além de veículos adulterados/clonados; além de ter empreendido fuga no momento da prisão em flagrante, sendo perseguido e detido pela autoridade policial), o que revela periculosidade social do agente e justifica a necessidade de garantia da ordem pública, abalada pela prática dos delitos.

Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Com efeito, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

O decreto prisional encontra-se [portanto] devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente por se tratar, em tese, de delito de roubo majorado, tendo em vista o 'modus operandi' do delito praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que evidencia a periculosidade social dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (Precedentes). [...] (HC 323.088/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 9/10/2015).

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

Além disso, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Demonstrados, portanto, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0193631-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 73.653 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002386482016 00139024520168130382 02613276620168130000 10000160261327000
10000160261327001 2613276620168130000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALAN CHIARELLI PINTO (PRESO)
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG143312N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: GILMAR FERREIRA SANTOS
CORRÉU	: LUCAS FILIPE PRATES CAMPOS
CORRÉU	: CLOVES NUNES DA COSTA
CORRÉU	: DANIEL FERREIRA ALMEIDA
CORRÉU	: MILTON GUALBERTO NETO
CORRÉU	: RODRIGO ALVES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.